



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 31/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 169/2023

Cria a Política Municipal de Pessoas Desaparecidas com amparo aos familiares e amigos dos desaparecidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Busca de Pessoas Desaparecidas e Auxílio aos Familiares no Município de Valinhos, com a finalidade de auxiliar na prevenção, na procura, na localização, no acolhimento e na assistência às pessoas desaparecidas e aos seus familiares.

Art. 2º Para os fins desse Projeto de Lei Ordinária, considera-se pessoa desaparecida aquela que, por qualquer circunstância anormal, tenha seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto ou não sabido.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Busca de Pessoas Desaparecidas e Auxílio aos Familiares no Município de Valinhos:

- I - desenvolvimento de ações e programas articulados e coordenados entre órgãos e empresas públicas para prevenção do desaparecimento de pessoas e sua localização, bem como para seu acolhimento e sua assistência e de seus familiares;
- II - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das suas ações;
- III - disponibilização e a divulgação de informações básicas sobre as pessoas desaparecidas na internet, em meios de comunicação e em outros meios; e
- IV - apoio social e psicológico aos familiares das pessoas desaparecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Fica criado, como instrumento de implementação e de suporte à Política instituída nesse Projeto de Lei Ordinária, o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, composto por:

I- banco de informações públicas, de livre acesso por meio da Internet, que conterà:

- a) fotos e informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, como gênero, idade, cor dos olhos e da pele, altura e peso;
- b) local e data do desaparecimento das pessoas;
- c) número atualizado de pessoas não localizadas, discriminadas por gênero e faixa etária;
- d) número de pessoas encontradas com auxílio da presente Lei;

II- banco de informações de caráter sigiloso e interno, que conterà, além das informações previstas no banco de informações públicas, informações que possam auxiliar na investigação e na elucidação dos casos, como dados genéticos e não genéticos das pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares.

Parágrafo único. O Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas será integrado à Sinesp Infoseg da Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Senasp do Ministério da Justiça, e, quando for o caso, ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 5º As pessoas em situação de rua serão cadastradas no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas pela Administração Pública.

Parágrafo único. Os dados das pessoas em situação de rua somente serão disponibilizados no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas com a sua anuência.

Art. 6º Para alcançar os objetivos de implementação da Política Municipal de Busca de Pessoas Desaparecidas, o Município de Valinhos poderá firmar convênios ou parcerias com a União, unidades da Federação, com outros municípios, universidades e laboratórios públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, a autoridade responsável pelo órgão local de segurança pública adotará de imediato todas as providências necessárias para a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, bem como para a inclusão das informações no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas.

Art. 8º Previamente ao sepultamento como indigente de corpo ou restos mortais encontrados, as informações acerca das suas características físicas, inclusive as do código genético contidas no DNA, deverão ser cruzadas, coletadas e inseridas no banco de dados referido no inc. II do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 9º Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, bem como as entidades religiosas, as comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas sob qualquer pretexto, deverão informar às autoridades públicas, principalmente, às policiais, sob pena de responsabilização criminal de seus dirigentes, os casos de ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 10. Ocorrendo o encontro ou o retorno da pessoa desaparecida, com sua devida identificação, serão adotadas as seguintes providências:

- I - divulgação dessa informação em todos os meios de comunicação, inclusive no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas;
- II - comunicação dessa informação às autoridades responsáveis pela busca, por familiares ou responsáveis pela informação ou notificação do desaparecimento, em caso de ter ocorrido sem a intervenção dos órgãos públicos; e
- III - encerramento das investigações acerca do desaparecimento, em caso de não haver relação com qualquer tipificação de crime.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Para fins de investigação de desaparecimento de pessoas e de sua busca, os órgãos e as empresas de telefonia com atuação no Município de Valinhos deverão disponibilizar às autoridades, de forma ágil e imediata, as informações acerca do uso do sistema de telefonia fixa, móvel e uso de dados que possam levar ao paradeiro e à consequente localização da pessoa desaparecida.

Art. 12. Em treinamentos e capacitações da Guarda Municipal, serão incluídos conteúdos voltados à temática do desaparecimento de pessoas.

Art. 13. A execução da Política Municipal de Busca de Pessoas Desaparecidas e Auxílio aos Familiares ficará a cargo da Administração Pública.

Parágrafo único. A construção e a manutenção do Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas e Auxílio aos Familiares ficarão a cargo da Administração Pública do Município de Valinhos, que deverá hospedá-lo no site da Prefeitura Municipal de Valinhos.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 09 de abril de 2024.

Sidmar Rodrigo Tolo
Presidente

Simone Aparecida Bellini Marcatto
1ª Secretária

Alexandre Luiz Cordeiro Felix
2º Secretário “ad hoc”

Projeto de Lei de iniciativa do vereador Fábio Aparecido Damasceno.